



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre e Samuel Oliveira Alves.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

- 1. Apreciação acerca da redistribuição de processos quando do afastamento temporário de Conselheiro.**
- 2. Apreciação da minuta de resolução regulamentando os procedimentos de remoção no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.**
- 3. Pedido de Esclarecimento de decisão do Conselho**
Processo de nº 015.000.02780/2011-6
Assunto: Aposentadoria - Anulação de ato administrativo
Interessada: Ednalda Correia dos Santos Lima
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4. Apreciação do Processo de nº 022.000.04358/2011-0

Assunto: Redutor Salarial

Interessado: Jocélio Franca Fróes

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Apreciação do Processo de nº 015.000.02901/2012-5

Assunto: Pensão Especial

Interessada: Valdenice Maria Gonçalves

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

6. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença do Senhor Jocélio Franca Fróes, interessado no item 4, o Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para a apreciação do processo administrativo nº 022.000.04358/2011-0, que versa sobre a inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003. Este Conselho Superior se manifestou sobre o tema na Octogésima Reunião Extraordinária quando, indeferindo pedido de reconsideração, decidiu pela manutenção dos pareceres nº 2859/2011 e nº 5512/2009, encampando integralmente seus fundamentos e concluindo no sentido de que após a Emenda Constitucional nº 41/2003 não há como fundamentar a exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional, resguardando-se apenas ao servidor a manutenção do valor nominal por ele percebido antes de seu advento, conforme orientação atual do Supremo Tribunal Federal. Retorna agora o feito ao Conselho por entender o interessado que a ressalva feita na decisão proferida se aplica ao seu caso, reiterando pedido de reconsideração.

Com a palavra, a relatora Carla Costa discorre sobre a decisão do Conselho e o conteúdo da ressalva nela feita quanto à percepção de valor excedente ao teto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

remuneratório apenas como garantia ao princípio da irredutibilidade. Em apreciação do caso e da ficha financeira trazidas aos autos em diligência, aduz a relatora ser o valor da remuneração bruta, auferida pelo interessado, acrescida da incorporação a que tinha direito em novembro de 2003, incluídas ou não as vantagens de natureza transitória, inferior ao valor do subsídio de Governador do Estado no momento do "corte" empreendido nos rendimentos do interessado. Encaminha, assim, o seu voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Em regime de votação, por unanimidade
(Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição
Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), nos
termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de
reconsideração.

3- Retornando ao primeiro item da pauta, iniciou-se a apreciação do tema trazido pela Chefe de Secretaria deste Conselho, Carla Costa, acerca da redistribuição de processos quando do afastamento temporário de Conselheiro.

Com a palavra, a Conselheira esclarece que o Conselheiro Agripino Alexandre solicitou a redistribuição dos processos de sua relatoria tendo em vista a iminência de gozo de férias. Passado os autos à secretaria surgiu o questionamento acerca da tramitação estabelecida para esses casos, quando se observou que não há previsão de redistribuição no regimento interno do órgão.

Em regime de votação, por unanimidade
(Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), restou decidido os seguintes pontos: a) Não será distribuído processos novos desde o período de 30 dias anteriores ao afastamento do conselheiro até o seu retorno; b) Nos casos de afastamento superior a 30 dias os processos novos serão distribuídos ao conselheiro suplente; e c) O conselheiro relator julgará os processos sob sua apreciação antes do afastamento, cabendo redistribuição apenas em casos excepcionais.

4- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do segundo item da pauta, que versa sobre a minuta de resolução regulamentando os procedimentos de remoção no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a ser apresentada pelo Conselheiro Samuel Alves.

Após discussão, o julgamento foi suspenso em face do deferimento de pedido de vistas a Conselheira Carla Costa.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do segundo item da pauta, que versa sobre pedido de esclarecimento de decisão deste Conselho Superior relativa ao processo de nº 015.000.02780/2011-6, de relatoria do Conselheiro Agripino Alexandre, tendo como tema a anulação de ato administrativo.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), foi determinado o retorno dos autos fisicamente ao Conselho Superior contendo a dúvida da SEPLAG formulada por escrito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

6- Por fim, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.02901/2012-5, último item de pauta, que versa sobre pedido de revisão de pensão especial por morte de policiais civis e militares

Com a palavra a relatora votou pela possibilidade de revisão das cotas das pensões especiais, independentemente de constar ou não especificação de percentuais no ato concessivo (Decreto), não se aplicando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar nº 33, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Após a apresentação do voto da relatora, a Conselheira Carla Costa, entendeu possível a modificação das quotas pagas à pensionista, considerando a natureza pública da relação jurídica sujeita às alterações empreendidas pelas normas de direito público, aderindo, assim, às conclusões do voto da relatoria.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela possibilidade de revisão das cotas das pensões especiais, acompanhando o parecer dissenso nº 1377/2012.

7- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

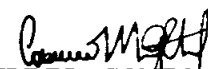


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**


MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

38ª Ordinária do Conselho, em 18.04.


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

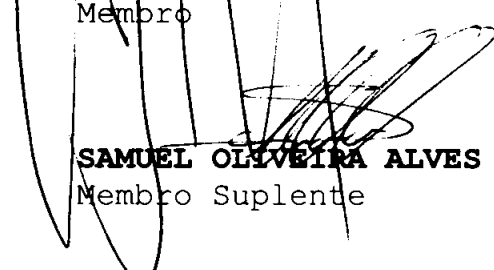
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


AGRIPIÑO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

Membro


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 015.000.02901/2012-5

INTERESSADO: Valdenice Maria Gonçalves da Silva e outros

TEMA: Revisão de Pensão Especial por Morte de Policiais Cíveis e Militares - Possibilidade de Retificação

VOTO DA RELATORA

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL PARA DEPENDENTES DE SERVIDOR POLICIAL FALECIDO. CONCESSÃO DA PENSÃO CONSTITUI FUNDO DE DIREITO, ENQUANTO QUE AS COTAS PERCENTUAIS SE CONSTITUEM EM PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PERCENTUAL DE COTAS PELA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SE APLICANDO NESSE CASO AS REGRAS DE PRESCRIÇÃO CONTIDAS NA L.C. 33/96.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso parcial existente entre o opinamento do Procurador Ronaldo Ferreira Chagas, consignado no Parecer nº 1369/2012, e o posicionamento da Procuradora-Chefe em exercício da Via respectiva, Dra. Micheline Marinho Soares Dantas, referente a inúmeros questionamentos elaborados pela SEPLAG no que diz respeito a revisão de pensões especiais de policiais civis e militares.

Foram feitos dois pedidos de esclarecimentos genéricos e quatro referentes a situações concretas. Após análise da documentação anexada aos autos, o exímio Procurador Ronaldo Chagas se posicionou acerca de cada um dos temas, sendo que em relação a um deles, especificamente a



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

impossibilidade de revisão de percentuais expressos no Decreto de concessão, após o decurso de cinco anos, a ilustre Procuradora-Chefe em exercício, em seu Parecer-Dissenso nº 1377/2012, discordou do entendimento do colega parecerista.

Submetido o dissenso à apreciação do Egrégio Conselho Superior da Advocacia, foi o presente processo distribuído a esta relatora.

É o relatório.

2. VOTO

O Parecer Dissenso nº 1377/2012 acompanhou em quase sua totalidade os entendimentos consignados no Parecer nº 1369/2012. O ponto de discordância entre ambos reside na parte final da resposta de uma das questões formuladas. Para uma melhor compreensão, vejamos a questão por inteiro:

Questionamento da SEPLAG: Como deve ser realizada a partilha do valor pago a título de pensão especial aos dependentes do *de cujus*, uma vez que, em alguns casos, divide-se 50% para a viúva e os outros 50% para os demais dependentes, em outros, divide-se igualitariamente entre todos os dependentes? Os processos em desacordo com a correta divisão devem ser retificados?

O Procurador Ronaldo Chagas emitiu seu Parecer consignando o seguinte entendimento: "A Lei nº 2.154/78, regulamentada pelo Decreto nº 4.149/78, não explicitou a forma de divisão da pensão diante da pluralidade de dependentes (viúva/companheira e filhos). Ou seja, a pensão deve ser



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

concedida em partes iguais. Já a Lei nº 2.068/76, regulamentada pelo Decreto nº 13.213/92, dispôs que cabe à viúva, aos filhos e aos demais dependentes a pensão dividida em partes iguais.

Quanto às pensões especiais de militares já concedidas, cujo decreto especificou o percentual a ser concedido a cada pensionista, em desacordo com a referida forma igualitária de partilha, devem ser revistas se não ultrapassados 05 anos da concessão (data do decreto).

No que diz respeito às pensões especiais, cujo ato de concessão (decreto) NÃO tenha especificado os percentuais para cada um dos pensionistas, devem ser revistas a fim de que o pagamento seja harmonizado com a vontade da Lei nº 2.154/78, independentemente da data da concessão."

Com efeito, no entendimento consignado pelo Dr. Ronaldo, o mesmo conclui que, nos casos das pensões especiais de militares cujo decreto especificou o percentual a ser concedido a cada pensionista, em desacordo com referida forma igualitária de partilha, deve ser observado o prazo prescricional de 05 anos da concessão. Diferentemente, a Procuradora-Chefe em exercício entendeu que, em relação aos percentuais concedidos, se trata de prestação de trato sucessivo, portanto se renova constantemente o marco inicial do prazo prescricional. Em relação à divisão igualitária entre os dependentes (1ª parte da resposta do Dr. Ronaldo), ambos concordaram. Permito-me filiar ao entendimento da ilustre Procuradora-Chefe em exercício.

Destarte, conforme muito bem fundamentado pela colega, "O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL se refere a



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

fundo de direito, enquanto que O PERCENTUAL DE COTAS se refere a parcelas de TRATO SUCESSIVO."

De fato, trata-se de uma relação de trato sucessivo, onde a obrigação se prolonga no tempo, renovando-se periodicamente. Diferentemente, se estivéssemos a analisar o direito à percepção da pensão especial pelos dependentes. Nesse caso, estaríamos diante da análise meritória quanto ao direito dos requerentes (direito à pensão especial), e diante desse, sim, se operaria a prescrição do fundo de direito.

Mais uma vez recorro à transcrição das razões postas no Parecer Dissenso para explicitar a sugestão que ora se analisa:

"Existe decreto governamental deferindo a concessão da pensão especial, sendo que o DIREITO JÁ FOI RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Ou seja, não estamos a questionar a situação jurídica que determinou o pagamento mês a mês da pensão especial. Isso porque, em se tratando de prestações periódicas devidas pela Administração, não ocorrerá propriamente a prescrição da ação, mas apenas a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, o que configura a prescrição de trato sucessivo, uma vez que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional se renova."

Tanto é assim que a pensão concedida aos membros do núcleo familiar pode ser alterada ou até mesmo suprimida em relação a alguns ou a todos eles, nos casos de superveniente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

independência econômica, atingimento da maioria, falecimento de um dos pensionistas, surgimento de um outro dependente, entre outras situações fáticas ensejadoras de oscilação nas cotas destinadas aos dependentes.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar o Parecer-Dissenso nº 1377/2012, entendendo pela possibilidade de revisão das cotas das pensões especiais, independentemente de constar ou não especificação de percentuais no ato concessivo (Decreto), não se aplicando o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei Complementar nº 33, por se tratar de prestações de trato sucessivo.

É como voto.

Aracaju, 18 de abril de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 022.000.04358/2011-0
Administrativo: 022.000.01596/2011-6
Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Interessado(a): Jocélio Franca Fróes
Assunto: Teto Remuneratório
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

Teto Remuneratório. Submissão das vantagens pessoais mesmo àquelas adquiridas antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003. Inexistência de Direito Adquirido. Possibilidade de recebimento do valor monetário superior ao teto remuneratório como decorrência da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Remuneração do Governador superior ao valor dos vencimentos percebidos pelo servidor em novembro de 2003. Inexistência de prejuízo. Indeferimento do pedido de reconsideração.

Jocélio Franca Fróes, servidor público, ocupante do cargo de Delegado de Polícia primeira Classe, por meio do presente, deduziu pretensão, visando garantir o recebimento de vantagem pessoal adquirida antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, sem submissão ao teto constitucional, sob a alegação de existência de direito adquirido.

O pleito administrativo foi apreciado através dos pareceres 2859/2011 e 5512/2009, posteriormente referendados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Octogésima Reunião Extraordinária, conforme Ata de fls. 53/59, com a seguinte síntese: " Após discussão, em votação, por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre, Cons. Samuel



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Alves), o Conselho decidiu, nos termos do voto da relatora, pela manutenção dos pareceres 2859/2011 de fls. 13/24 e 28/39, e n 5512/2009 de fls. 40/49, encampando integralmente seus fundamentos e concluindo no sentido de que após a Emenda Constitucional 41/2003 não há como fundamentar a exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional, resguardando-se apenas ao servidor a manutenção do valor nominal por ele percebido antes do seu advento, conforme orientação atual do Supremo Tribunal Federal, citada nos pareceres referenciados, indeferindo-se, assim, o pedido de reconsideração"

Cientificado do conteúdo do julgamento, o interessado argumenta ser o entendimento do Conselho aplicável ao seu caso, reiterando, portanto, o pedido de percepção da valor excedente ao teto remuneratório que deixou de auferir após a emissão do parecer nº 2859/2011.

Os autos foram enviados à Procuradoria-Geral do Estado para processamento do pedido de reconsideração do interessado, cabendo à sua apreciação ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Recebidos os autos, a relatoria entendeu necessária a realização de diligência à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com o fim de obter o cálculo do valor da incorporação a que tinha direito o interessado no momento imediatamente anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003, bem como, da ficha financeira de 2003 com o espelho dos valores e verbas por ele percebidas no referido ano.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Eis, em síntese, o relatório.

O Conselho Superior, em decisão anterior, entendeu ser possível a percepção de valor superior ao teto remuneratório na hipótese em que a remuneração devida ao servidor em novembro de 2003 fosse superior ao teto remuneratório vigente no momento da incidência do "abate" ou "corte" empreendido pela Administração Pública.

O fundamento desse entendimento é a garantia do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 7º, inciso VI, c/c o artigo 39, §3º da Constituição da República, tema esse já desenvolvido nos pareceres 2859/2011 e 5512/2009.

Dita garantia constitucional não se confunde nem chancela a existência de um direito adquirido à percepção de vantagens remuneratórias frente ao teto constitucional disciplinado na Emenda Constitucional 41/2003. Garante-se, apenas, a expressão monetária dos rendimentos do servidor já por ele percebido e que, em se aplicando o teto, resultaria em sua redução.

O exame, portanto, do pedido de reconsideração consiste em apurar o valor da remuneração a que tinha direito o servidor antes da Emenda Constitucional 41/2003 para indagar se a soma do vencimento básico e vantagens representavam à época valor superior ao teto atual e, em caso afirmativo, garantir o pagamento monetário excedente até a sua absorção pelo aumento do teto remuneratório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

" In casu", consoante se infere da ficha financeira de fls . 36, o valor do remuneração acrescida da incorporação de função a que tinha direito o servidor (planilha de fls. 46), **excluídas ou não** as verbas de natureza inquestionavelmente transitória (gratificação de serviços judiciários, verba de representação e cargo em comissão), importa em valor bruto inferior ao valor da remuneração do Governador do Estado no momento da incidência do corte(valor esse superior a R\$ 22.000,00).

Não há, portanto, valor excedente ao teto remuneratório atual a ser garantido em nome do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora